



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

28/12/10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 7740

(08.12.2010)

PROCESSO : N.º 2584-31.2010.6.02.0000, CLASSE – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : José Pinto de Luna, candidato ao cargo de Deputado Federal.
RELATOR : Juiz Luciano Guimarães Mata.

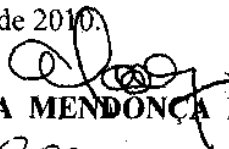
Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ PARA VIABILIZAR A APROVAÇÃO DAS CONTAS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DO ART. 1º, §3º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.217/2010. FALHA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

- Constatada falha que, examinada em conjunto, não compromete a regularidade das contas apresentadas pelo candidato, aprova-se, com ressalvas, a prestação de contas de campanha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACÓRDÃO** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, a prestação de contas referente à campanha do candidato José Pinto de Luna, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de dezembro do ano de 2010.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Presidente em exercício


LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por José Pinto de Luna, candidato que alçou a suplência do cargo de Deputado Federal pelo PT.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 41.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 62/205 e 212/222.

Diante do cumprimento das diligências sugeridas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha instituída por este Regional, detectou a subsistência de irregularidade.

Sendo assim, a Comissão ofertou parecer conclusivo em que se manifesta pela desaprovação das contas de campanha.

Côm vista, o ilustre Procurador Regional Eleitoral exarou parecer (fls. 226/227) pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do candidato interessado.

É o relatório.

alax



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Juizes, inclito presentante do Ministério Público Eleitoral, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. José Pinto de Luna, candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2010.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos necessários requeridos pelo órgão técnico-contábil responsável pela análise das contas, conforme se vê às fls. 62/205 e 212/222 dos autos.

A Comissão de Exame das Contas de Campanha manifestou-se pela desaprovação das contas, ao entendimento de que restou subsistente a irregularidade descrita no item 6 do relatório de fls. 206/206v., a saber:

"6. (...) o Sr. João Ygo da Costa Araújo comprou impressos com publicidade na Ideia Editora Gráfica e Embalagens Ltda. para, em seguida, doá-los ao candidato como recursos estimáveis em dinheiro. O referido procedimento configura descumprimento das normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador e que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 1º, § 3º da Resolução TSE nº 23.217/2010)".

O candidato manifestou-se nos termos da petição de fls. 212/214, atestando que inexistiu a ocorrência de má-fé no referido episódio, porquanto a doação dos impressos

alex



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

gráficos por parte do Sr. João Ygo, estimado no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) foi formalmente declarado na prestação de contas.

Da análise dos autos, observo que, de fato, o art. 1º, §3º da citada norma resolutiva foi descumprida pelo candidato. Contudo, esta única irregularidade, quando comparadas com o conjunto da documentação constante da presente prestação de contas, não tem o condão de comprometer a regularidade da contabilidade a ponto de gerar a sua desaprovação.

Ademais, como bem salientou o ínclito Procurador Regional Eleitoral (fls. 227) *“o gasto foi contabilizado e provado pelo candidato, como se vê às fls. 132. Esse fato, aliado ao pequeno montante envolvido – apenas R\$ 700,00 – torna irrazoável a imposição da gravosa sanção da desaprovação”*.

Desse modo, perfilhando o conjunto documental que compõe o presente feito, e analisando as circunstâncias esclarecidas pelo candidato, revela-se desproporcional rejeitar as suas contas por apego à literalidade da norma, visto que as peças acostadas tornaram plenamente possível a efetiva fiscalização da contabilidade, atingindo-se o escopo da lei eleitoral.

Logo, tendo sido sanadas as impropriedades apontadas, restando apenas a inobservância ao art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.217/2010, que, analisada em conjunto, não tem o condão de comprometer a regularidade das contas, VOTO, na esteira do bem abalizado parecer do Procurador Regional Eleitoral, pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas de campanha do candidato José Pinto de Luna, referentes às eleições de 2010.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.740, de 08/12/2010, foi conferido e publicado na 130ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, R. S. Silva, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/12/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2584-31.2010.6.02.0000

Prot. 21.550/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/12/2010 (SESSÃO Nº 130/2010)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIA: CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JOSE PINTO DE LUNA , candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores (PT);
ADVOGADO : José Pinto de Luna

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, a prestação de contas referente à campanha do candidato José Pinto de Luna, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator (Acórdão n.º 7.740, de 08.12.2010).

Presidência da Excelentíssima Senhora Juíza Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 08 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários